



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 642/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08.11.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002228/99 AI: 1/199901252

RECORRENTE: CONDOR – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Aproveitamento de créditos oriundos de documentos fiscais inidôneos. Autuação procedente. Decisão por maioria de votos

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que o contribuinte em epígrafe, se creditou indevidamente no valor de R\$ 10.789,92, referente a aquisição de produtos de informática das empresas Infohouse Suprimentos de Informática Ltda. e ASR – Abraham Comercial de Suprimentos Ltda. através das notas fiscais de nºs 1931, 1930, 3561, 3576, 3571, 3564, 1933, 1934, 3624 e 1950, sendo que referidas empresas não mais existem, pois tiveram suas baixas cadastrais deferidas em 1997, e portanto, seus documentos fiscais foram considerados inidôneos.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade do artigo 878, inciso II, alínea “a” do Decreto 24.569/97.

O valor do ICMS indevidamente aproveitado foi de R\$ 10.789,92.

O feito correu à revelia.

A decisão de 1ª Instância foi pela parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária sugere o acompanhamento da decisão singular, referendada pela PGE.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que a acusação fiscal decorreu do fato de que, o contribuinte efetuou lançamento de crédito indevido de imposto, proveniente de documentos fiscais inidôneos.

O Auto foi julgado a revelia. A decisão singular foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Entretanto, entendemos que, a procedência deverá ser total, pois o imposto não foi recolhido na sua origem (contribuinte baixado), e a utilização do crédito, fere frontalmente o princípio básico do ICMS, que é a não cumulatividade.

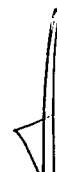
O que não existe não pode gerar direito.

A lei 12.670/96 que dispõe acerca do ICMS é cristalina quando explicita no seu art. 51, in verbis:

“ Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.



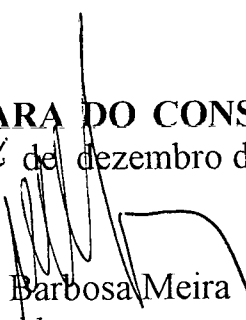
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CONDOR – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

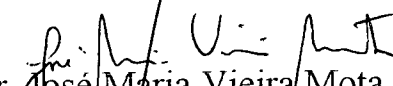
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o da Cons. Eliane Maria de Souza Matias que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular. Ausente o Cons. Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.

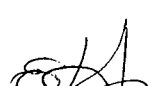

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

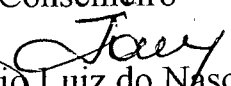

Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro

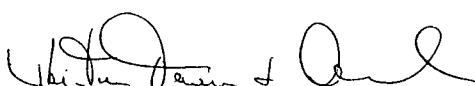

Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado